



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 59611

/20 12 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 10:00 Dia: 20 Mês: 07 Ano: 2012

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade *lotecamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominante residenciais* 02. Código *5-04-01-4* 03. Classe *5* 04. Porte *6*
05. Processo nº *00030/2003/008/2008* 06. Órgão: *SUPRAM CENTRAL* 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado *Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A* 09. CPF 10. CNPJ *06.206.132/0008-27*
11. RG. *-* 12. CNH-UF *-* 13. RGP Tit. Eleitoral *-*
14. Placa do veículo - UF *-* 15. RENAVAM *-* 16. Nº e tipo do documento ambiental *-*
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) *Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A - Vale dos Cristais* 18. Inscrição Estadual - UF *-*
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia *Avenida das Constelações* 20. Nº / KM *S/N=* 21. Complemento *-*
22. Bairro/Logradouro *Vale dos Cristais* 22. Município *NOVA LIMA* 24. UF *MG*
25. CEP *314.010-010* 26. Cx Postal *-* 27. Fone: *(31) 3151819-4171010* 28. E-mail *gabrielm@odebrecht.com*

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. *Avenida das Constelações*
02. Nº / KM *S/N=* 03. Complemento *-* 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade *Vale dos Cristais*
05. Município *NOVA LIMA* 06. CEP *314.010-010* 07. Fone *(31) 3151819-4171010*
08. Referência do local *-*

6. Local da Fiscalização
Geográficas DATUM SAD 69 Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 K 24 X= 01123117 (6 dígitos) Y= 717181219116 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

00030/2003/011/2012

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



Em consulta ao cumprimento das condicionantes administrativas Nº: 003012003100812008, constatamos que a condicionante Nº 4 "Apresentar anuência do DNIT para as obras referentes ao complexo viário da BR 356 e MG 030" não foi cumprida. No acordo com o protocolo realizado na SUPRAM em 06/05/2009 sob Nº R215241/2009 a empresa apresentou apenas protocolo de entrega de documentos junto ao DNIT. Contudo, a condicionante solicita a anuência do DNIT e não o protocolo de documentos. Tendo em vista que não foi encontrado nenhum documento solicitando prorrogação de prazo da referida condicionante, a empresa será autuada, conforme previsão do Decreto Estadual Nº 49844/2008.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) <u>Marcelo Carlos da Silva</u>	MASP <u>1135781-1</u>	Assinatura <i>[Assinatura]</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível) <u>Tiago Cavonelas Cokpe</u>	MASP <u>1150193-9</u>	Assinatura <i>[Assinatura]</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível) <u>Juliana Brasilino</u>	MASP <u>1255782-3</u>	Assinatura <i>[Assinatura]</i>
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

ENCAMINHAMENTO DE A.J.

Processo: 00030/2003/011

Documento: 605629/20



Pg. 003

OFÍCIO Nº. 1443/2012 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA

Belo Horizonte, 30 de julho de 2012.

Referência: Processo Nº. 00030/2003/008/2008

Assunto: Encaminha Auto de Fiscalização Nº. 59611/2012 e Auto de Infração Nº. 53176/2012

Prezados Senhores,

Comunicamos que em consulta ao cumprimento das condicionantes do Processo Administrativo Nº. 00030/2003/008/2008 – Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A. – Vale dos Cristais, referente a Licença de Operação da Etapa III, verificou-se o não cumprimento da condicionante Nº. 04 do Parecer Único Nº. 223/2008.

Em vista disso, foram lavrados o Auto de Fiscalização Nº 59611/2012, e o Auto de Infração 53176/2012, ambos do dia 20/07/2012, que estamos encaminhando em Anexo, conforme disposto no Decreto Estadual 44.844/2008.

Atenciosamente,


Anderson Martinez Lara
Diretor Técnico

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana



À
ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A.
A/C Gabriel Motta
Av. das Constelações, s/n – Vale dos Cristais
Nova Lima/MG
CEP 34.000-000

MCS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 53176

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 59611 de 20/07/2012

Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 00030/2003/011
Documento: 682807/20



Pg. 004

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Edebrecht Realizações Imobiliárias S/A
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): AVENIDA DAS CONSTELAÇÕES Nº. / Km: S/N. Complemento: -

Bairro/Logradouro: Vale dos Cristais Município: Nova Lima UF: MG

CEP: 31400-010 Cx Postal: - Fone: (31)3589-4700 E-mail: Gabrielm@edebrecht.com

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 00030/2003/008/2008

Atividade desenvolvida: loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais Código da Atividade: E-04-01-4 Porte: 6 Classe: 5

7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido: - CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº: -
Nome do 2º envolvido: - CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº: -

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: AVENIDA DAS CONSTELAÇÕES, S/N.

Complemento (apartamento, loja, outros): - Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Vale dos Cristais

Município: Nova Lima CEP: 31400-000 Fone: (31)3589-4700

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local: -

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO 22 23 K 24 X=612317 (6 dígitos) Y=7787916 (7 dígitos)

Referência do Local: -

9. Descrição da Infração

Descumprir condicionantes aprovadas na licença de operação, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula: 11.50.193-9 Assinatura do Autuado: [assinatura]

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		01	83	I	105	-	-	44844/2008				

Processo: 00030/2003/011/2
Documento: 682807/2012



Pág.: 005

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		01	G	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	-	
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()								
	Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)								
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()								

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			
16. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			N° / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rua Espírito Santo, n.º 495 - Centro, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.160-030

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 20 Mês: 07 Ano: 2012 Hora: 11 : 00

17. Assinaturas	Assinatura do servidor	Assinatura do Autuado/Representante Legal
	THIAGO CAVARELIS GELPE 11.50.193-9	
	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF [] IGAM [] PMMG	

Armário 2032

PA 030/2003/011/2012 278

ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS

advogados

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM



Auto de Infração nº 53176/2012

ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A., já qualificada no processo administrativo de infração epígrafado, vem, respeitosamente, perante V.S.^a, por seus procuradores também já constituídos nos autos, apresentar, tempestivamente, **RECURSO** em face da Decisão Administrativa do Auto de Infração nº 53176/2012 (**Doc. 01**), com fulcro nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/18, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE, DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO E DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS

A Recorrente recebeu a notificação acerca da decisão administrativa relativa ao Auto de Infração nº 53176/2012 em 30/10/2018, por via postal (**Doc. 02**).

Nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/18, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados da ciência da autuação. A contagem dos prazos nos processos administrativos em âmbito estadual (MG) é regida pela Lei Estadual 14.184/02, que assim dispõe:

Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

GED - 1603961v1

Ar

MAI Andre

Regional Copam 28/11/2018 14:19 - R0193765/2012

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

O marco inicial de contagem do prazo para interposição de Recurso se deu em 20/09/2018 e o termo final se dará em 29/11/2018.

De acordo com o art. 68, inciso VI do Decreto nº 47.383/18, deve o recorrente comprovar o recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs. Nesse sentido, a Recorrente acosta ao Recurso o comprovante de recolhimento da citada taxa (**Doc. 03**).

Quanto à competência para análise e julgamento do recurso, o Decreto nº 47.042/2016 dispõe o seguinte:

Art. 73-A. Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do COPAM julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54. (destaque nosso)

Logo, o Recurso é tempestivo e está devidamente instruído nos termos dos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO

O Auto de Infração nº 53176/2012 foi lavrado com fundamento na seguinte descrição de suposta infração cometida pela ora Requerente: "Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

A autuação foi embasada nas seguintes previsões normativas do então vigente Decreto nº 44.844/08:

advogados

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 105

Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação Grave

Pena - multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

Assim, foi imposta multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Muito embora a empresa tenha protocolado tempestivamente defesa e apresentado fatos, argumentos e documentos que demandam o cancelamento da autuação, a autoridade julgadora optou por decidir pela aplicação de sanção de multa na forma seguinte (fls. 263):

263

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
 Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO:	584389/2018
AUTO DE INFRAÇÃO:	53176/12
AUTUADO:	ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A.

DECISÃO: o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 105 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ou efetuar o pagamento da multa devidamente atualizada. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO

O Auto de Infração em tela foi motivado por alegação contida no Auto de Fiscalização nº 59611/2012. Vejamos parte de seu conteúdo:

Em consulta ao cumprimento das condicionantes do processo administrativo nº 00030/2003/008/2008, constatamos que a condicionante nº 4 "Apresentar anuência do DNIT para as obras referentes ao complexo viário da BR 356 e MG 030" não foi cumprida. De acordo com o protocolo realizado na SUPRAM em 06/05/2009 sob nº R215241/2009, a empresa apresentou apenas protocolo de entrega de documentos junto ao DNIT e não o protocolo de documentos. Tendo em vista que não foi encontrado nenhum documento solicitando prorrogação de prazo da referida condicionante, a empresa será autuada, conforme previsão do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Nesse sentido, cabe ressaltar, desde já, a anormalidade do procedimento administrativo, posto que apesar da lavratura do Auto de Fiscalização, com a data de 20/07/2012, às 10:00 horas e indicando como "local da fiscalização" o endereço da autuada, **não foi de fato realizado nenhum tipo de vistoria pelos agentes do órgão de controle ambiental**

Logo, observa-se que a autuação se baseia em vistoria que não ocorreu, com a lavratura de Auto relatando suposta "fiscalização" que nunca foi realizada pelos agentes que expediram o documento.

A margem do irregular procedimento levado a cabo pela "fiscalização", fazemos questão de traçar um breve histórico sobre a condicionante objeto da autuação no intuito de trazer o feito à ordem, possibilitando uma real compreensão dos fatos.

A condicionante nº 4 mencionada encontra-se relacionada à Licença de Operação - LO concedida para a etapa III do Empreendimento Imobiliário Vale dos Cristais (Processo Administrativo COPAM nº 030/2003/008/2008) e consiste na obrigação imposta à Requerente de formular projeto referente ao complexo viário da BR 356 e da MG 030, submetendo-o à aprovação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT.

É necessário esclarecer que desde a fase de concepção do projeto do loteamento, quando foi concedida a Licença Prévia, constava previsão de que a Requerente

estaria obrigada a formular estudo de tráfego para a região, o qual foi submetido à aprovação pela BHTrans e pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/ MG.

Em seguida, na fase de Licença de Instalação, nos termos do Parecer Técnico DIURB nº 018/2004 (doc. 03 - acostado à defesa), a condicionante foi considerada cumprida, posto que não houve manifestação contrária desses órgãos quanto aos estudos de tráfego apresentados.

Na fase de Licença de Operação para as etapas I e II do empreendimento, a condicionante referente à apresentação de estudo de tráfego foi mantida, entretanto com nova previsão de submissão do projeto referente ao complexo viário da BR 356 e da MG 030 ao DNIT.

Como pode ser verificado pelo Parecer Único nº 123/2007 (doc. 4 - anexo à defesa), que subsidiou a concessão da Licença de Operação para a etapa II do empreendimento, entre as condicionantes constava a de nº 5, a ser cumprida no prazo de 2 (dois) meses, com o seguinte texto: “Apresentar a aprovação definitiva do projeto referente ao complexo viário da BR 356 e da MG 030, junto ao DNIT.”

Posteriormente, passou-se ao licenciamento da etapa III do loteamento. O Parecer Único nº 223/2008 (doc. 5 – anexo à defesa) subsidiou a concessão da LO para essa etapa do empreendimento e contém a análise quanto ao cumprimento das condicionantes da LO da etapa II, inclusive da condicionante nº 5, nas fls. 15 e 16, nos seguintes termos:

Em 13/02/2008 (protocolo R015768/2008) foi informado pela Construtora Norberto Odebrecht que a aprovação do projeto, referente ao complexo viário da BR 356 e da MG-030, continua em análise junto ao DNIT, sendo solicitada a prorrogação em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para encaminhamento da aprovação definitiva do projeto executivo do complexo viário em questão.

Em 25/08/2008, protocolo R106764/2008, foi solicitado a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da condicionante, tendo em vista que o DNIT não se pronunciou até o momento, tratando-se de uma ação que independe da vontade e gestão da empresa. **Portanto, uma vez que o cumprimento desta condicionante extrapola as ações possíveis pela**

empresa, sugere-se que seja prorrogado o prazo para o atendimento desta condicionante em encontro ao solicitado pelo empreendedor (...) (destaque nosso)

Percebe-se que ao aprovar a LO para a etapa III do empreendimento, o próprio órgão de controle ambiental reconheceu a impossibilidade de que a Requerente apresentasse a aprovação definitiva do DNIT (atribuição de terceiro), sendo que o cumprimento da condicionante nº 5, que continha essa exigência, extrapolaria as ações de responsabilidade da empresa.

O entendimento exposto à época no Parecer Único, considerou acertadamente que a Requerente praticou todos os atos possíveis e que lhe poderiam ser exigidos, notadamente pela elaboração e protocolo tempestivo da documentação técnica ao órgão competente, sendo que o prazo para aprovação final não poderia ser imputado à empresa, pois, dependeria exclusivamente de decisão do DNIT. Exatamente sob tal premissa, outorgou-se a LO para a etapa III do empreendimento em 27/10/2008.

Apesar disso, a LO foi concedida com a inclusão da condicionante de nº 4, nos seguintes termos:

Apresentar anuência do DNIT para as obras referentes ao complexo viário da BR 356 e MG 030 – Prazo: 180 dias contados a partir da concessão da Licença de Operação.

Ressalte-se que a Requerente se desincumbiu ao máximo quanto ao cumprimento da obrigação, sobretudo pelo protocolo de documentação na SUPRAM Central (nº R215241/2009 - doc. 6 – anexo à defesa), em 06/05/2009, comprovando “a entrega da totalidade dos volumes do Projeto Executivo Rodoviário para Adequação, Melhoramentos e Restauração da Rodovia BR-356/MG, Subtrecho Interconexão BR-356/MG – MG30 (Complexo Viário Sul de Belo Horizonte)” perante o DNIT.

O cumprimento da obrigação principal é tão patente que as obras parciais referentes ao complexo foram executadas por terceiros, com base nos projetos elaborados pela Requerente e, obviamente, aprovados pelo DNIT.

Não obstante, passados quase 4 (quatro) anos da concessão da LO, os agentes fiscais vieram a lavrar a autuação pelo suposto descumprimento da condicionante, em procedimento injustificado e se apegando a formalismo exacerbado, aplicando sanção de multa a Requerente.

Irresignada com a aplicação da sanção administrativa, a Requerente vem apresentar a seguir as razões de RECURSO que atestam o adimplemento da obrigação, impondo-se o reconhecimento da invalidade da presente autuação e a necessidade de sua descaracterização.

3. DO CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE Nº 4 DA LICENÇA DE OPERAÇÃO REFERENTE À ETAPA III DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VALE DOS CRISTAIS

Conforme narrado acima, ao longo de todo o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, uma das obrigações previstas entre as condicionantes da LP, LI e LO consistiu na formulação de estudo de tráfego para a região e na apresentação de projeto referente ao complexo viário da BR 356 e MG-030.

A Licença de Operação concedida para a etapa III do Loteamento Vale dos Cristais, nos autos do Processo COPAM nº 0030/2003/008/2008, contém a condicionante nº 4, relativa à obrigatoriedade de aprovação do projeto referente ao complexo viário da BR 356 e MG-30, junto ao DNIT.

Essa mesma condicionante, conforme explicado anteriormente, já estava prevista na LO concedida para a etapa II do empreendimento, portanto não foi viável seu cumprimento no prazo estipulado, uma vez que o projeto do complexo viário

advogados

formulado pela Requerente e submetido à apreciação do DNIT não foi analisado ou aprovado por este órgão dentro do prazo previsto na condicionante vigente à época.

Nos esclarecimentos apresentados ao órgão licenciador, a Requerente deixou claro que percorreu todos os trâmites burocráticos para a aprovação do projeto pelo DNIT, até o limite das suas possibilidades. Dessa forma, a condicionante foi mantida na etapa III da LO, tendo em vista a necessidade de prorrogação do prazo para que o DNIT se manifestasse sobre o projeto submetido a sua análise.

É fato incontroverso que o projeto foi elaborado pela Requerente e devidamente apresentado para aprovação do DNIT, conforme demonstra o ofício protocolado junto a Supram em 06/05/2009. Entretanto, estaria fora das possibilidades e nem seria factível obrigar a Requerente a obter em prazo certo e exíguo a aprovação do projeto, posto que tal ato depende unicamente dos trâmites internos do DNIT, ou seja, obrigação de terceiro não vinculado ou subordinado a Requerente.

Também é inequívoco que **o projeto elaborado pela Requerente foi devidamente aprovado pelo DNIT**. É de conhecimento público que as obras do complexo viário foram executadas por outras entidades e obviamente foram aprovadas previamente pelo DNIT, sobretudo, considerando a magnitude das intervenções executadas.

E mais que isso, **a própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD já atestou formalmente que o projeto foi aprovado pelo DNIT** e encontrava-se de acordo com as orientações daquele Departamento. Prova cabal disso é explicitada pelo Termo de Compromisso (doc. 7 – acostado à defesa) celebrado aos 10 de julho de 2011, entre o Ministério Público Estadual e a Associação dos Empreendedores do Bairro Vila da Serra e Vale do Sereno, com a interveniência da SEMAD, Município de Nova Lima, Associação Amigos do Bairro Belvedere e Associação do Residencial Unifamiliar do Vale dos Cristais entre outros.

advogados

Dentre as obrigações assumidas pela Associação no referido acordo, encontra-se a execução de obra referente à interligação da rodovia MG30 com a BR356, cujo projeto executivo fora elaborado anteriormente pela Requerente.

No referido Termo de Compromisso consta na Cláusula Primeira, item C, a seguinte previsão:

C) A Associação compromissária obriga-se a executar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, as obras viárias necessárias para interligação da MG 30 com a BR 356, constituindo-se de uma trincheira e passagem sobre a mesma, na MG 30, bem ainda o respectivo projeto de sinalização, conforme projeto aprovado pelo DNIT, celebrando para tanto convênio com o referido órgão, arcando com as despesas excedentes ao valor decorrente de compensação ambiental paga pelo empreendimento Condomínio Pró-Indiviso dos Empreendedores do BH Shopping, nos autos judiciais nº 1984359-77.2010.8.13.0024 em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

As obras viárias necessárias para a interligação da MG 030 com a BR 356, indicadas no item "C" e que estão sendo executadas pela Associação citada, referem-se exatamente a parte das obras previstas no projeto apresentado pela Requerente, sendo que a própria SEMAD, na qualidade de interveniente do acordo, atestou a aprovação das intervenções pelo DNIT.

Assim, pode-se afirmar que a finalidade da condicionante nº 4, ao impor a aprovação do projeto pelo DNIT, foi garantir que esse órgão estaria de acordo com o projeto apresentando e em condições de ser executado por terceiros.

Isto posto, a finalidade da condicionante foi integralmente cumprida com a execução do projeto pela Associação (mesmo que parcialmente), não havendo qualquer razoabilidade na autuação da Requerente por descumprimento da condicionante, sendo que um projeto com a complexidade do projeto viário da BR 356 e da MG-30 nunca seria executado sem a anuência prévia do DNIT.

Deve-se considerar, ainda, o fato de que a Requerente nunca foi responsável pela execução do projeto, obrigação esta que coube à Associação dos Empreendedores do Bairro Vila da Serra e Vale do Sereno (mesmo que

parcialmente), nos termos já assumidos no acordo celebrado com a interveniência da própria SEMAD. Sendo assim, a obrigação da Requerente limitou-se à sua formulação e submissão ao DNIT, tal como realizado, dentro do prazo previsto para cumprimento da condicionante. A aprovação do projeto provavelmente foi dirigida à executora do mesmo, ou seja, para a Associação de Empreendedores.

Em situações como essa, a Administração Pública deveria nortear-se pelos princípios da razoabilidade, da finalidade e da instrumentalidade, evitando-se o formalismo extremo no processo administrativo, que pode causar sérios prejuízos aos administrados. Nesse sentido, a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito do estado de Minas Gerais, consigna expressamente o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

A imposição de multa pela não apresentação formal de uma aprovação administrativa, cuja existência e regularidade que já foi reconhecida pelo próprio órgão fiscalizador em ato anterior contraria a razoabilidade e proporcionalidade, não se coadunando com as finalidades da sanção administrativa, que na lição do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹ deve se pautar no seguinte objetivo:

“Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. (...) Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um “mal”, objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto.”

Assim, não pode a Administração Pública impor sanções desproporcionais à natureza das ações ou omissões praticadas pelo administrado, sob pena de

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros, p. 841-842.
GED - 1603961v1

abuso de poder e desvio de finalidade do ato administrativo, culminando em sua nulidade.

Inexistindo no caso em análise qualquer tipo de prejuízo ao Estado ou a sociedade, mormente considerando que o próprio órgão de controle ambiental estadual tinha conhecimento da aprovação dos projetos pelo DNIT, a aplicação de sanção se mostra contrária às reais finalidades do processo administrativo sancionador.

Os processos administrativos devem ser entendidos como a concatenação de diversos atos, visando alcançar determinado fim. O licenciamento ambiental é nada mais que um processo administrativo formado por licenças (atos administrativos), cada uma correspondente a uma fase do empreendimento e as condicionantes são obrigações que acompanham as licenças, cujo cumprimento é requisito para a manutenção da validade das mesmas.

A finalidade da condicionante nº 4 da LO concedida para etapa 3 do empreendimento imobiliário da Requerente é claramente garantir que projeto viário seja executado em conformidade com as exigências do DNIT e tal finalidade foi objetivamente alcançada, já que não há qualquer dúvida de que o projeto vem sendo executado e que o Departamento manifestou-se nesse sentido.

Assim, diante dos princípios da razoabilidade, finalidade e instrumentalidade do processo administrativo, não há como prevalecer a autuação, devendo a mesma ser descaracterizada na íntegra.

Ademais, concomitantemente com a tramitação do processo administrativo de infração, o órgão ambiental, em cumprimento ao art. 31, §3º do então vigente Decreto nº 44.844/08, encaminhou cópia do Auto de Infração nº 53176/2012 ao Ministério Público de Minas Gerais, que instaurou o Procedimento Preparatório nº 0188.13.000018-8 para apurar as supostas irregularidades descritas no auto de infração em tela.

advogados

Assim, em 08/11/2016, a Promotoria responsável pela instauração e condução do processo encerrou o procedimento preparatório supramencionado por meio do seu arquivamento, pois, não foram constatadas irregularidades no presente caso.

As constatações acima foram devidamente juntadas aos autos e constam das fls. 258 e seguintes, sobre as quais destacamos os seguintes trechos:

advogados 259

Em 08/11/2016 a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima encerrou o procedimento preparatório supramencionado por meio da promoção de arquivamento, sob fundamento que não foram constatadas irregularidades ou dano ambiental passível de reparação (decisão anexa).

Segundo esta decisão, a Polícia Militar realizou uma vistoria no empreendimento e verificou o cumprimento integral e tempestivo de todas as condicionantes da Licença de Operação do Loteamento Nascentes – empreendimento objeto do referido auto de infração.

Desta maneira, a promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão da inexistência de irregularidades e do cumprimento de todas as condicionantes da LO contribui e confirma os argumentos apresentados na defesa administrativa da Requerente.

Diante os fatos ora apresentados, requer, mais uma vez, a descaracterização do Auto de Infração nº 53176/2012, declarando-o nulo de pleno direito, com o consequente arquivamento e baixa do processo, em virtude da comprovação do cumprimento da condicionante nº 04 da LO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LIMA

261

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LIMA
INQUÉRITO CIVIL N.º MPMG – 0188.13.000018-8
REPRESENTANTE: DE OFÍCIO
REPRESENTADO: ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S/A
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A - FATO QUE DEU ORIGEM À INVESTIGAÇÃO.

O presente inquérito civil teve início por meio de representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, na qual é noticiado possível irregularidade decorrente de descumprimento de condicionantes constantes na licença de operação referente ao empreendimento Nascentes, localizado na Av. das Constelações, S/N, Vale dos Cristais, Nova Lima/MG, Auto de Infração nº 53.176/2012.

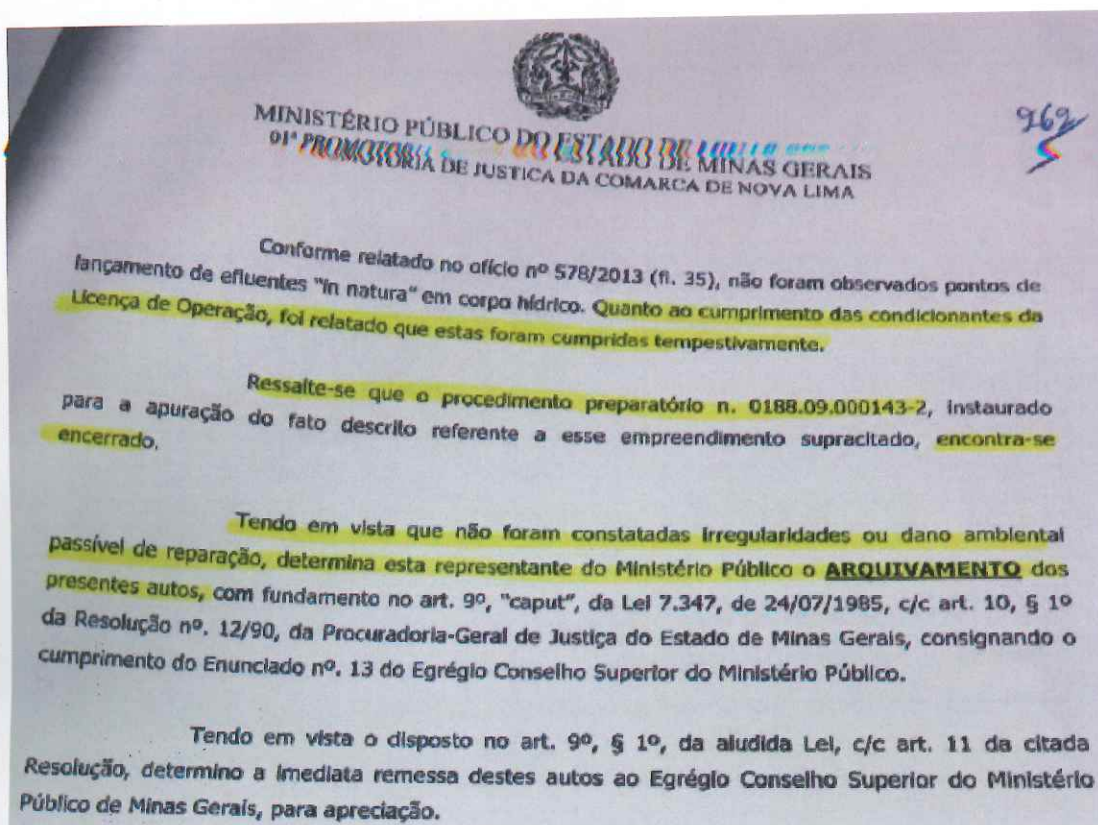
B - DILIGÊNCIAS REALIZADAS.

1. Juntada de certidão de levantamento referente à inexistência de eventuais procedimentos preparatórios nesta Promotoria de Justiça em desfavor do empreendimento citado no Auto de Infração – fls. 04;
2. Solicitação de vistoria pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação – CAOMA – fls. 05/07;
3. Notificação encaminhada ao responsável legal do empreendimento para manifestação acerca das irregularidades, comprovando o cumprimento das condicionantes (Ofício nº 038/2013) – fls. 08; (resposta – fls. 13/30);
4. Juntada de instrumentos de procuração – fls. 09/12;
5. Juntada de Boletim de Ocorrência n. 1126202/2013 – fls. 31/32;
6. Solicitação de vistoria no local citado do Boletim de Ocorrência nº 1126202/2013 (Ofício nº 578/2013) – fl. 33; (resposta – fls. 34/37).

C - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Com o propósito de apurar os fatos encaminhados a esta Promotoria de Justiça, foi realizada vistoria no Loteamento Nascentes, localizado na Av. das Constelações, S/N, Vale dos Cristais, Nova Lima/MG, não constatando a Polícia Militar o descumprimento de condicionantes constantes da Licença de Operação e, tampouco, a ocorrência de degradação ambiental.

[Assinatura]



Com base nos documentos aqui demonstrados, não resta outra alternativa à esta ilustre autoridade julgadora senão anular o auto de infração ora combatido.


4. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS AUTOS POR PARTE DO ÓRGÃO AMBIENTAL E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA, FÁTICA E JURÍDICA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Apesar de todos os argumentos e documentos explicitados pela Recorrente, incluídos nestes a demonstração inequívoca de regularidade da situação pelo Ministério Público de Minas Gerais e Polícia Militar de Minas Gerais, o órgão ambiental, em total desrespeito ao conteúdo trazido aos autos e em decisão infundada, optou por manter a imposição de multa simples à empresa.

advogados

Vejamos o conteúdo do Parecer que subsidiou a decisão pela manutenção da imposição de multa simples (fls. 264 e seguintes):

261

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO:	584389/2018
AUTO DE INFRAÇÃO:	53176/12
AUTUADO:	ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A.

PARECER

I – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 105 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08. Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos. Alega, em síntese, que não foi realizada vistoria no local do empreendimento; que cumpriu a condicionante 4 da Licença de Operação. Ao final, pugna pela anulação das penalidades aplicadas. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.


2 – Mérito

2.2 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.



A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte - vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial o cumprimento completo e tempestivo das condicionantes da sua licença de operação.

Ademais, não consta nos autos qualquer decisão da autoridade competente dilatando o prazo para o cumprimento da condicionante, tal como ocorre em casos semelhantes neste órgão ambiental. Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2.2 - Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

2.3 - Atenuantes

Alega o atuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a atuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

3 - Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 105 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda, a notificação do atuado para, querendo, interpor recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Pela leitura do parecer denota-se de imediato que a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa desconsiderou por completo todas as provas.

documentos e argumentos trazidos aos autos pela Recorrente, limitando-se a embasar sua decisão na presunção de veracidade dos atos da administração pública.

Dessa forma, não pode a Administração Pública admitir que seus agentes ajam em desrespeito aos direitos individuais ou coletivos. Por tal razão, todo ato administrativo emanado de autoridade deve respeitar os princípios atinentes ao processo administrativo, conforme determina a Lei Estadual nº 14.184/02, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Minas Gerais, quais sejam:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

[...]

IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. (destaques nossos)

O ato administrativo, assim, deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanção, conforme ensina Hely Lopes Meirelles² e Fábio Medina Osório³.

² “Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101)

³ “A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato, ligando-se, indiscutivelmente, ao princípio da individualização da sanção, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida.” (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342)

Ao imputar à Autuada a suposta infração supracitada, o agente fiscalizador limitou-se a declarar em seu ato que há presunção de veracidade, a qual legitima a imposição da penalidade de multa simples.

Certamente, trata-se de uma avaliação puramente arbitrária, ilegal e subjetiva, e não passível de validação *a posteriori*, não sendo, assim, capaz de fundamentar a aplicação de penalidades.

Não há que se falar em responsabilidade administrativa sem que haja a presença de todos os elementos formadores da responsabilidade, quais sejam: conduta, dano e nexa causal.

Inclusive, o entendimento de que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, sendo necessário a comprovação da existência desses três elementos, já foi consolidada pelo nosso egrégio STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 62.584-RJ (2011/0240437-3).

Por tal razão, é imprescindível que agente fiscalizador comprove e demonstre nos autos do presente processo administrativo, sob pena de nulidade, a materialidade da infração por parte da Autuada, produzindo provas e evidências aptas a subsidiar a autuação.

Importante se rechaçar de imediato a argumentação de que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isto justificasse a ausência de motivação. Os atos administrativos devem ser minimamente motivados, principalmente os sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder.

Primeiramente, porque presunção de veracidade não significa inversão do ônus da prova, o que só é permitido em nossa legislação em três situações: 1) quando



dispuser expressamente a lei, 2) quando for pactuado entre as partes, ou 3) por decisão judicial.

Segundo, no processo administrativo, o órgão que autua é aquele que acusa, que emite o parecer técnico e que julga, interferindo assim na sua imparcialidade e na produção da evidência da infração cometida. Some-se a isso a presunção de veracidade, e o Administrado ficará em clara posição de hipossuficiência.

Ao se inverter o ônus da prova, alegando-se a presunção de veracidade dos atos administrativos, e desconsiderando-se a imprescindibilidade da motivação dos atos administrativos, cria-se a chamada prova diabólica, ou seja, cria-se a obrigação do Administrado gerar prova que é difícil e até mesmo impossível de ser gerada, conforme explica Bruno Nunes dos Reis e Luiz Carlos Figueira de Melo⁴:

Apesar da fundamentação do autor, é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari também são contra a inversão, ensinando que “à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado” (FERRAZ & DALLARI. Op. cit., p. 174). Os autores utilizam de feliz exemplo, que convém ser reproduzido. O Estado escolhe um imóvel para desapropriação, justificando o ato no interesse público. Como o proprietário prejudicado do imóvel pode provar que aquele não é o melhor a ser escolhido, que houve outro motivo além do alegado? (idem). Não pode.

Com base nas presunções, às vezes se cria a necessidade de o particular fazer prova de fato negativo, ou seja, provar que não era ele ou que ele não realizou tal atitude. Tal prova, também denominada prova diabólica, é difícil ou até impossível de se realizar. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece:

A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender (BRASIL, STJ. Ag. 1022208/60. Rel Min. Mauro Campbel Marques. DJ 21/08/ 2008. Disponível em www.stj.jus.br). (destacou-se)



⁴ O Ônus da Prova no Processo Administrativo. *Revista Jurisvox*. Patos de Minas:UNIPAM (10): 76-89, 2010.

advogados

Dessa forma, a presunção de veracidade e de autoridade dos administradores públicos não os exime de produzirem prova ou evidências das infrações administrativas que eles supostamente presenciaram.

Em face do exposto, é indispensável que os órgãos da administração pública apresentem de forma técnica e clara as razões, documentos, laudos e esclarecimentos atinentes ao processo administrativo, conforme explicado pelos autores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁵:

O direito à ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo. **A desatenção a tais preceitos e princípios pode acarretar a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa.** (destaque nosso)

Diante de tal cenário, denota-se que o ato administrativo aqui tratado incorreu em verdadeira afronta a princípios basilares do Direito Administrativo, prejudicando, sobremaneira, mais uma vez, o direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que a decisão pela imposição da multa está baseada em argumentação genérica e tão somente fundamentada em presunção de veracidade do ato da administração pública.

Com efeito, não pode o agente julgador ignorar o conjunto probatório, e confirmar a autuação com base no Princípio da Presunção da Veracidade dos Atos Administrativos, sob pena de ferir mortalmente os princípios que regem os atos administrativos.

Referida presunção é relativa, admitindo prova ou argumentação em contrário, como o fez robustamente a Recorrente, e tal princípio deve ser tratado com cautela, sob o risco de se ferir o devido processo legal. Esse princípio não torna a Administração Pública imune a questionamentos e discordâncias, nem a exime de provar o alegado pelo seu agente público.

⁵ Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 71
GED - 1603961v1

advogados

Se assim o fosse, não estaríamos em um estado democrático de direito, e sim em uma ditadura, isso sem falar que referido princípio não encontra o menor respaldo legislativo, muito menos na nossa Constituição Pátria, conforme nos explica Demian Guedes⁶:

[...] por se tratar de uma presunção que não ostenta qualquer respaldo legislativo – especialmente após a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988 -, a presunção de veracidade deve ser analisada com certa “suspeita”, promovendo-se sua cautelosa oposição a outros valores e princípios administrativos, estes sim, expressos no ordenamento jurídico.

Prossegue o ilustre jurista:

[...] a opção por um Estado Democrático de Direito acarreta a adoção de processos democráticos e controláveis para a formação da verdade. Nesses processos, publicidade e transparência são princípios fundamentais, na medida em que possibilitam uma verificação efetiva da veracidade alegada pela Administração – contando o cidadão, inclusive, com a intervenção do Poder Judiciário. Esses princípios afastam a compreensão tradicional da presunção de veracidade e impõem a exteriorização objetiva dos fatos que fundamentam a atuação estatal, tornando-a controlável sem a necessidade de impor, em desfavor do particular, ônus probatórios de fatos negativos, que muitas vezes impossibilitam o exercício de seu direito de defesa em face do Estado.

Dessa forma, a presunção de veracidade e de autoridade dos administradores públicos não os exime de produzirem prova ou evidências das infrações administrativas que eles supostamente presenciaram.

No parecer que subsidiou a decisão em análise, consta o seguinte trecho: “Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração...”

Ora, pela leitura do trecho acima depreende-se que a autoridade julgadora não analisou pormenorizadamente os autos, pois: (i) após investigar o caso, restou demonstrada a plena regularidade da situação e cumprimento integral das condicionantes pelo Ministério Público de Minas Gerais; (ii) a Polícia Militar de

⁶ GUEDES, Demian. A presunção de veracidade e o estado democrático de direito: uma reavaliação que se impõe *in* Direito administrativo e seus novos paradigmas. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 244 e ss.

Minas Gerais vistoriou o empreendimento e o local objeto da infração e atestou a regularidade ambiental das atividades.

Assim, ao contrário do que alega a autoridade julgadora, está cabalmente atestada a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das condicionantes.

Ora, a Recorrente demonstrou a regularidade do licenciamento ambiental e do cumprimento das condicionantes, bem como a ocorrência de vícios insanáveis no processo administrativo por meio de:

- diversos documentos técnicos anexos à defesa;
- argumentos jurídicos doutrinários e jurisprudenciais que determinam a nulidade do auto de infração;
- comprovação de arquivamento de inquérito civil que investigou as supostas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 53176/2012, com base na total regularidade do licenciamento ambiental da empresa;
- vistoria da Polícia Militar de Minas Gerais que atestou a regularidade ambiental do empreendimento.

Diante de todo esse cenário probatório, deve-se indagar a autoridade julgadora o seguinte: os elementos elencados acima não fazem prova robusta da inexistência de infração no caso em tela? RESPOSTA: está claro que sim, não restando outra alternativa senão a anulação da infração em análise.

Tais violações às premissas primordiais que norteiam o processo administrativo, especialmente em relação à afronta ao devido processo legal e a ausência de motivação da decisão de 1ª instância, caracterizam vícios insanáveis e resultam inevitavelmente na nulidade do ato administrativo combatido, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida.



5. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Muito embora já tenha sido demonstrada a completa nulidade do auto de infração epigrafado e a plena regularidade do licenciamento ambiental da Recorrente, é absolutamente imperioso registrar outro ponto crucial atinente à nulidade do processo administrativo ora analisado, no caso, a prescrição intercorrente.

Como já mencionado, o Auto de Infração foi lavrado em 20/07/2012, tendo sido apresentada a Defesa em 27/08/2012. Após a juntada da Defesa, o processo teve andamento irrisório e irrelevante em termos processuais em 01/02/2013 (fls. 257 – Guia de Tramitação – ato não vinculado à apuração dos fatos) e novo andamento só ocorreu em 03/05/2017 (fls.258), andamento este motivado pela Recorrente.

Da parte do órgão ambiental, após a lavratura do auto de infração, só houve nova movimentação em 20/08/2018 (fls. 263), ou seja, **o processo administrativo permaneceu mais de 05 (cinco) paralisado, sem qualquer ocorrência ou ato administrativo voltado a apuração dos fatos.**

Imprescindível mencionar que o procedimento administrativo ambiental é composto por duas fases: a **(i) primeira fase** - da lavratura do auto de infração e consequente abertura do procedimento administrativo ambiental, finalizando-se com o julgamento (homologação ou não do auto de infração) e seu trânsito em julgado (coisa julgada administrativa); e a **(ii) segunda fase** – satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado.

Para a primeira fase existem dois institutos da prescrição, sendo: **(i)** prescrição da pretensão punitiva, com prazo de 5 (cinco) anos – iniciado na data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas; e a **(ii)**

prescrição intercorrente – apurada no procedimento administrativo que ficar paralisado por mais de três anos, ou seja, decorre unicamente da inércia da Administração Pública em promover atos necessários ao deslinde da causa.

A prescrição intercorrente no procedimento administrativo foi inicialmente prevista na Lei Federal nº 9.873/99, que estabeleceu os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destacou-se)

De igual forma foi no procedimento administrativo ambiental, passando a ser previsto no art. 21, parágrafo 2º do Decreto Federal nº 6.514/08, que dispõe:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (destaque nosso)

Para que haja interrupção do referido prazo de prescrição no procedimento administrativo ambiental é necessário observar as hipóteses previstas no art. 22 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
- e
- III - pela decisão condenatória recorrível.

advogados


As circunstâncias elencadas no dispositivo supra esclarecem as formas de interrupção do prazo prescricional, todavia, aplicando-as ao caso em espécie, verifica-se que, entre a lavratura do auto de infração que ocorreu em 20/07/2012 e a emissão da Decisão de fls. 263 (20/08/2018) não houve qualquer movimentação processual por parte da Administração, o que atesta de forma inconteste que o prazo legal para aplicação da prescrição intercorrente enquadra-se perfeitamente no presente processo administrativo.

Resta claro, assim, que no caso em exame decorreram muito mais de 3 (três) anos entre a ciência da autuação e a emissão da decisão, totalizando aproximadamente 5 (cinco) anos, ou seja, quais dois anos mais que o prazo legal previsto, motivo pelo qual incide claramente neste caso concreto a **prescrição intercorrente**, nos moldes dos artigos supracitados, fulminando a pretensão do Estado de aplicar sanções em virtude de suposta infração ambiental.

Logo, não se pode perder de perspectiva que o princípio da duração razoável do processo não admite delongas injustificadas na constituição do crédito não-tributário decorrente da imposição de multas ambientais.

Acerca do assunto dispõe o autor Romeu Thomé:

"Há normas ambientais estaduais silentes em relação ao prazo de prescrição das ações punitivas do Estado. Todavia, a ausência de normas estaduais regulamentando a prescrição não tem o condão de outorgar amplos e ilimitados poderes à Administração Pública no exercício do seu poder de polícia ambiental. Ao administrado a Constituição Federal incumbiu-se de ofertar garantias contra processos administrativos eivados de nulidade."⁷
(destacou-se)

Nesse sentido, fica claro, portanto, que a pretensão da prescrição intercorrente é impedir a inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos procedimentos administrativos, como também sancionar o titular do direito ou da pretensão, no caso a Administração Pública, pela sua inércia quando da apuração da infração ambiental. 

⁷ THOME, Romeu. Questões Controvertidas. Direito Ambiental, Direitos Difusos e Coletivos e Direito do Consumidor. Editora JusPodivm, 2013.

Ora, sendo a Administração Pública responsável pela apuração da infração ambiental e conseqüentemente titular da pretensão punitiva, caberia a ela agir nos procedimentos administrativos em observância ao princípio da eficiência (art. 37⁸ da Constituição Federal/1988).

O doutrinador Hely Lopes Meirelles cita a eficiência como:

“O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”⁹ (destaque nosso)

Completando o entendimento supra, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰ afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos. E ainda, ressalta que o princípio da eficiência:

“apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”

Por conseguinte, o princípio da eficiência busca o funcionamento efetivo da Administração Pública por meio da atuação dos agentes públicos, que devem prestar o serviço público observando a legalidade e da mesma forma gerar resultados positivos.

Insta salientar que, além do princípio da eficiência, a prescrição intercorrente objetiva garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica, já que o

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.

advogados

interessado não pode permanecer por tempo excessivo na incerteza da cobrança decorrente do processo administrativo.

Ademais, é imperioso ressaltar a garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que diz respeito à duração razoável do processo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e **administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (destaque nosso)

A garantia relativa à duração razoável do processo procura assegurar celeridade aos pronunciamentos por parte dos órgãos públicos, com vistas, inclusive, à maior eficiência dos serviços públicos, privilegiando-se a razoabilidade e demais princípios norteadores dos processos administrativos.

O que se busca é impedir uma eterna tramitação dos procedimentos administrativos, como no presente caso, em que para o início da apuração do Auto de Infração nº 53176/2012 o órgão ambiental gastou aproximadamente 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, fica evidente que o sobrestamento do procedimento administrativo sem causa, por simples inércia da Administração Pública, como no presente caso, infringe princípios basilares do Direito Administrativo e nega aplicação de garantia constitucional, que conseqüentemente levam à nulidade do ato administrativo.

Logo, a aplicação da prescrição intercorrente não se trata de uma sanção à Administração decorrente apenas da previsão legal, mas também pela inobservância de garantia constitucional e dos princípios administrativos.

Ante o exposto, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame por decurso de prazo superior a 3 (três) anos sem decisão/despacho, ou qualquer ato que importe apuração do fato.

6. DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Apenas pela eventualidade, caso esta autoridade julgadora entenda pela antijurídica manutenção da penalidade, *ad argumentandum*, requer a incidência de circunstâncias atenuantes sobre o valor da multa, as quais não foram devidamente reconhecidas na decisão de 1ª instância. Assim, vejamos novamente a decisão do órgão ambiental:

2.3 – Atenuantes

*Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.
No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.
Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.*

Agora, vejamos as atenuantes pleiteadas pela Recorrente quando da apresentação da Defesa (Decreto nº 44.844/08):

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A circunstância atenuante disposta na alínea "c" está demonstrada na própria tipificação utilizada no Auto de Infração nº 53176/2012, a saber:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 105

Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, **se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.**

Classificação Grave

Pena - multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

Ora, ao capitular a infração em tela no Código 105, o qual só pode ser aplicado nos casos em que não há constatação de existência de poluição ou degradação ambiental, o próprio agente fiscal atesta que não há que se falar em gravidade dos fatos ou qualquer risco para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Logo, está atestada pelo próprio órgão ambiental a menor gravidade dos fatos.

Deve aqui lembrar que o Ministério Público de Minas Gerais e a Polícia Militar de Minas Gerais investigaram os fatos narrados no Auto de Infração nº 53176/2012 e não constataram qualquer irregularidade ou prejuízo ao meio ambiente, recursos hídricos ou saúde pública, muito antes o contrário, verificaram a total regularidade do licenciamento ambiental da Recorrente.

A circunstância atenuante disposta na alínea "i" também deve ser considerada para fins de cálculo da sanção pecuniária, posto que, todas as matas ciliares, nascentes e demais áreas de preservação permanente localizadas dentro do empreendimento "Vale dos Cristais", estão sendo devidamente protegidas, nos termos da legislação florestal.

Dessa forma, somente em caso de remota e antijurídica hipótese de não anulação da infração, devem ser aplicadas as circunstâncias atenuantes comprovadas acima, considerando-se a previsão de redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da multa (R\$20.001,00), conforme determina o art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

7. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, requer:

- i. Seja o presente Recurso recebido e processado pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/18;
- ii. **Sejam reconhecidos os vícios insanáveis** apontados com determinação de anulação do Auto de Infração nº 53176/2012;
- iii. Caso não sejam reconhecidos os vícios apontados e na remota hipótese de manutenção da autuação, requer **sejam aplicadas todas as circunstâncias atenuantes**, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, conforme estabelecido pelo art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.


advogados


Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexada a este Recurso e em eventuais novas manifestações a serem apresentadas no curso do procedimento, conforme previsto no art. 5º, VIII e art. 8º, IV, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2018.

João Dácio de Souza Pereira Rolim
OAB/MG 822-A


Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970


Marcus Vinícius Neves Vaz
OAB/MG 92.797



216

PARECER ÚNICO NAI nº 014/2019

Auto de Infração	53176/2011		
PA COPAM	584389/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS		
Município	NOVA LIMA	CNPJ	06.206.132/0008/27
Auto Fiscalização	59611/12		

Equipe Interdisciplinar		MA SP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que cumpriu a condicionante 4 da Licença de Operação; que a decisão primeva não foi devidamente fundamentada; que ocorreu a prescrição intercorrente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Condicionante 4

Alega a recorrente que a condicionante 4 da sua Licença de Operação foi devidamente cumprida.

O agente fiscalizador assim deixou consignado no auto de fiscalização:

Em consulta ao cumprimento das condicionantes do processo administrativo n. 00030/2003/008/2008, constatamos que a condicionante n. 4 “apresentar anuência do DNIT para as obras referentes ao complexo viário da BR 356 e MG 030” não foi cumprida de acordo com o protocolo realizado na SUPRAM em 06/05/2009 sob o n. R215241/2009 a empresa apresentou apenas protocolo de entrega de documentos junto ao DNIT, contudo, a condicionante solicita a anuência do DNIT e não o protocolo de documentos. (...)

Verifica-se, então, que a condicionante exigia a apresentação de anuência do DNIT para as obras referentes ao complexo viário da BR 356 e MG 030. Em consulta aos documentos apresentados pela recorrente, seja em sede de defesa, seja em sede recursal, não há nos autos documentos comprobatórios do cumprimento completo, devido e tempestivo da condicionante 4 da sua licença ambiental.

Ademais, não sendo possível o cumprimento da condicionante – apresentação da anuência – por motivos alheios a sua vontade, deveria a recorrente ter apresentado a tempo e modo correto pedido ao órgão ambiental competente para a dilação do prazo para o cumprimento da condicionante, o que também não resta comprovado pela documentação apresentada pela recorrente.

Por fim, cumpre ressaltar que o único documento capaz de comprovar o cumprimento da condicionante é o protocolo neste órgão ambiental da anuência do DNIT. Qualquer outro



217

documento, seja ele de qual órgão emanar, não é suficiente para comprovar o cumprimento da condicionante da sua licença ambiental.

Assim, resta claro nos autos que não houve cumprimento da condicionante – apresentação de anuência do DNIT – a tempo e modo corretos pela recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

2 – Da Fundamentação

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto não foi devidamente fundamentada.

Razão não assiste à recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 263) foi baseada no parecer de fls. 264 e seguintes, senão vejamos:

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide MANTER o auto de infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (...). (grifei).

A recorrente, apesar de alegar ausência de fundamentação, não apresentou nenhum contra argumento à fundamentação contida no parecer acima mencionado.

Reexaminando-se o autos, constata-se que o parecer atacou completamente todos os argumentos apresentados na defesa de fls. 7 e seguintes, não sendo possível encontrar qualquer omissão.

Ademais, conforme destacado no item anterior, seja em sede de defesa, seja em sede recursal, a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o cumprimento completo e tempestivo da condicionante 4 da sua licença ambiental.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.



3 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso



adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

6 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

Reiteramos o que restou afirmado no parecer que subsidiou a decisão primeva, no sentido de que o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos. Meras alegações são insuficientes para a aplicação de atenuante e, via consequência, redução da penalidade.

Vale ressaltar que a redução de crédito não tributário sem embasamento legal pode ensejar responsabilização do órgão ambiental, gestor ou do servidor que a subsidiou.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.